



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento - MA
CNPJ: 23.608.599/0001-46

APROVADO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO DE Nº01/2021.

Em. 13/04/2021

[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

CONSIDERAR OS CULTOS E MISSAS
DAS IGREJAS COMO TRABALHO
ESSENCIAL COM CAPACIDADE DE
30% DE CONGREGADOS NAS
IGREJAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO-MA:

Art. 1º Fica denominado Oficialmente os Cultos e missas como trabalho essencial com capacidade de 30% dos membros, desde que seja feito de acordo com todos os protocolos de saúde. Caso haja necessidade para melhor eficiência dos trabalhos cada igreja adote um trabalho de revezamento ou por inscrição de participante, submetendo-se a todos os cuidados como:

- a) Uso de álcool gel
- b) Uso de Mascara
- c) Distanciamento de cadeiras
- d) Higienização de microfones

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO, ESTADO DO MARANHÃO,
EM 20 DE MARÇO DE 2021.

Railson Campos

Djalma Osvaldo Pereira

Dercio Salvyio Pinto

Vereadores da Câmara Municipal de São Bento-MA



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.
CNPJ: 23.608.599/0001-46

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO DE Nº01/2021

Sabe-se que o Art. 5º da Constituição Federal, inciso IV, esclarece:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, a igualdade, a segurança e a prioridade.

VI- É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias. Sendo assim o próprio texto Constitucional já prevê o direito à liberdade. Nesse caso sabemos que há necessidade de que as igrejas continuem exercendo seus trabalhos de forma moderada, pois a igreja como autoridade espiritual, contribui muito, intercedendo, orando pela atual situação do mundo, das autoridades, dos enfermos de modo geral como também ajuda a fortalecer a fé de todos quanto precisarem de uma palavra de conforto e esperança.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.
CNPJ: 23.608.599/0001-46

PARECER DAS COMISSÕES DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei do Legislativo n.º 01/2021 - Considera os Cultos e Missas das Igrejas como Trabalho Essencial com Capacidade de 30% dos Congregados no Município de São Bento/MA.

EMENTA: Considerando os Cultos e Missas das Igrejas como Trabalho Essencial com Capacidade de 30% dos Congregados no Município de São Bento/MA.

I- RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de n.º. 001/2021, de autoria dos Vereadores Railson Campos, Djalma Osvaldo Pereira e Dércio Salvio Pinto, a qual “Estabelece como essenciais as atividades que especifica, realizadas em igrejas, comunidades missionárias e templos religiosos do Município de São Bento/MA”.

Os autos vieram com o projeto de lei, lido em plenário em 12/04/2021, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à Comissão de Constituição.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 14º, II, alínea “a” e “c” da Lei Orgânica de São Bento/MA, que trata da competência legislativa do Município:

“Artigo 14º - Compete ao Município:

[...]

II- Privativamente

a- prover a tudo quanto for de respeito ao seu peculiar interesse ao bem-estar de sua população;

b- [...]

c - legislar sobre assuntos locais;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.
CNPJ: 23.608.599/0001-46

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local *“não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”*.

Em análise direta da constitucionalidade do projeto, o mesmo assegura a continuidade da realização de missas, cultos presenciais e similares no percentual de 30% (trinta por cento) do congregados e também a continuidade de trabalhos sociais que envolvam o recebimento e a entrega de doações de alimentos, agasalhos ou similares, serviço que se tornou ainda mais essencial em virtude do tempo pandêmico em que vivemos.

A vida do ser humano é corpo e alma, logo a saúde do corpo (tratamento e profilaxia do COVID) e da alma (psicologia, meditação e religião) estão garantidos pelas normas trazidas pelo presente projeto.

No âmbito da Constituição Federal, em seu artigo 5º, VI, assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade de consciência de crença, como também ao livre exercício de cultos religiosos. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;” (Grifo nosso)

Nesse sentido, entendemos que o Projeto de Lei Ordinária não vem para interferir na administração realizada pelo Poder Executivo Municipal, como também não invade a competência privativa do Prefeito (**Art. 78 LOMSB**) derivada do princípio da separação dos poderes.

III - CONCLUSÃO

O projeto encontra-se devidamente justificado não necessitando de maiores discursão, sob o ponto de vista de sua legalidade, não apresentando vícios de iniciativa ou de ordem técnica, não havendo nenhuma afronta a qualquer dispositivo legal ou constitucional, razão que à comissão permanente, manifestam-se pela aprovação sem a inclusão de emendas.

Quanto ao mérito compete ser debatido em Plenário.

Diante disso, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** pela continuidade do processo legislativo, contudo a aprovação em Plenário, opinando pela constitucionalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 01/2021 - Legislativo.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.
CNPJ: 23.608.599/0001-46

É o parecer.

São Bento/MA, 12 de abril de 2021.

Relator: MARIA INÊS DO ROSARIO RIBEIRO ROCHA - PSDB

Railson Campos

RAILSON CAMPOS – PL

Dercio Sálvio Pinto

DERCIO SÁLVIO PINTO – PC do B